



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720021/2018-30
Recurso Embargos
Acórdão nº 1201-003.396 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Embargante BANCO ITAUCARD S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO CONTRIBUINTE.

O pedido de desistência formulado pelo contribuinte após a oposição de Embargos de Declaração por suposta omissão no julgado enseja a sua rejeição em razão da perda de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração em razão da sua desistência protocolada após a pauta do processo.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 4.898/4.901) opostos em razão de alegado vício no Acórdão 1201-002.501 (fls. 4.880/4.888), consistente na omissão quanto à apreciação do argumento contrário à incidência de juros sobre a multa de ofício.

Mais precisamente, aduz o contribuinte que:

6 - Ocorre que, com o devido respeito e acatamento, o v. acórdão n.º 1201002.501 é omissivo quanto à votação e resultado final relativo à matéria juros sobre a multa de ofício.

7 - Como se vê abaixo, não obstante ter constado na ementa e no voto vencido que o lançamento, quanto aos juros sobre a multa de ofício, foi mantido, **restou consignado na referida decisão apenas que o recurso voluntário foi improvido por voto de qualidade, vide:**

"Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Luis Fabiano Alves Penteado (relator), Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa e Rafael Gasparello Lima que afastavam a aplicação de multa isolada. Designado o Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar para redigir o voto vencedor." - Grifo nosso

8 - Ou seja, há evidente omissão quanto à matéria juros sobre a multa de ofício pois não restou consignado e não é possível extrair da decisão, quanto a este ponto, o resultado final do julgamento (quem votou favoravelmente, ou não, nesta matéria).

Os Embargos foram admitidos (fls. 4.934/4.936) com a seguinte motivação:

Pois bem, na parte decisória do acórdão, já anteriormente transcrita, está consignado que a Turma negou provimento ao recurso voluntário pelo voto de qualidade de seu Presidente.

Assim, como eram duas as matérias objeto do julgamento, quais sejam, (i) concomitância entre multa isolada e de ofício, e (ii) juros sobre a multa de ofício, é de se concluir pela só leitura do *decisum* que o voto de qualidade prevaleceu em ambas as matérias.

Ocorre que, como alegado pela embargante, não consta expressamente no *decisum*, e nem é possível a partir dele depreender-se, como cada um dos conselheiros da Turma teria votado na matéria referente aos juros sobre a multa de ofício.

Pelo exame do inteiro teor do acórdão é possível pressupor que o recurso voluntário, na parte relativa aos juros sobre a multa de ofício, tenha sido improvido pela unanimidade dos conselheiros da Turma, e não pelo voto de qualidade, até porque, como assentado no voto do relator, essa matéria é objeto da Súmula CARF nº 108.

Mas se for esse o caso, a redação do *decisum* estaria eivada de inexatidão material devido a lapso manifesto (art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF).

Isso posto, seja em razão de omissão na parte decisória do acórdão sobre como cada um dos conselheiros da Turma teria votado na matéria referente aos juros sobre a multa de ofício, seja em razão de suposta inexatidão material na redação *decisum*, deve-se admitir os embargos.

Tendo em vista o exposto, e nos termos do art. 65, §§ 1º e 3º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, ADMITO os presentes embargos declaratórios opostos pelo sujeito passivo, submetendo à apreciação da Turma a alegação de omissão suscitada pela embargante, e/ou a possível existência de inexatidão material da redação do *decisum*.

Os autos, então, foram reencaminhados ao CARF e a mim distribuídos para apreciação dos embargos.

Ocorre, porém, que em momento posterior ao da inclusão dos presentes Embargos em pauta de julgamento, o contribuinte, em 03/12/2019 (fls. 4.139), apresentou petição (fls. 4.140) informando a sua desistência quanto ao prosseguimento da discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Considerando que o próprio contribuinte optou por não mais discutir a matéria objeto do presente feito, rejeito os embargos de declaração em razão da desistência protocolada após a pauta do processo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli